

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

IDEc – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída desde 1987 (**docs. 01 e 02**), inscrita no CNPJ sob nº 58.120.387/0001-08, com sede na Rua Desembargador Guimarães, nº 21, São Paulo/SP, CEP 05002-050, endereço eletrônico juris@idec.org.br, representado por sua Coordenadora Executiva, Elici Maria Checchin Bueno (**doc. 03**) e por seus procuradores infra-assinados (**doc. 04**), vem, por meio da presente, promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência**

em face de **AES ELETROPAULO – ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, empresa concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, inscrita no CNPJ/MF nº 61.695.227/0001-93, com sede na Av. Doutor Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, Barueri, CEP 06460-040, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

Nas últimas semanas, chegou ao conhecimento do IDEC, que consumidores estariam sendo cobrados por serviços não contratados em sua fatura de energia elétrica emitida pela AES Eletropaulo.

No dia 24/01/2017, o portal G1 São Paulo publicou matéria que informava que consumidores da AES Eletropaulo estavam recebendo cobrança de seguros de vida e odontológicos junto com a conta de luz¹ (**doc. 5**).

Com a repercussão na imprensa, consumidores passaram a prestar atenção em suas faturas e se darem conta de que haviam cobranças de serviços que desconheciam. E assim, aumentou-se a onda de consumidores que passaram a fazer reclamações nos órgãos de defesa dos consumidores, a ponto da AES Eletropaulo publicar uma nota em seu site explicando que apesar de fazerem a cobrança de serviços não solicitados em fatura emitida por ela própria, tratavam-se de serviços oferecidos pela empresa MetLife (**doc. 6**):

¹ <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/clientes-da-eletropaulo-recebem-cobranca-indevida-de-seguro-em-conta-de-luz.ghtml>

Plano Odontológico, de saúde, seguro pessoal e proteção residencial: tire suas dúvidas sobre essas contratações

AES Eletropaulo

> Imprensa

> Notícias > Plano Odontológico, de saúde, seguro pessoal e proteção residencial: tire suas dúvidas sobre essas contratações

Cientes da AES Eletropaulo que tiverem dúvidas sobre qualquer plano de seguro odontológico, de vida ou residencial, cobrados via conta de energia, podem entrar em contato com o call center da própria MetLife: 3003-3422 (capitais e grandes centros), 0800 746 3422 (demais localidades) e 0800 746 3420 (SAC nacional).

Esses seguros são oferecidos pela empresa MetLife e não pela distribuidora de energia. A AES Eletropaulo apenas disponibiliza a fatura de energia como meio de pagamento, após comprovação de adesão do cliente apresentada pela Metlife, que oferta e vende seus produtos em seus canais.

Caso o cliente não reconheça a cobrança basta solicitar o cancelamento. Eventuais valores já pagos serão devolvidos pela MetLife.

Sendo assim, o IDEC, na qualidade de associação civil com finalidade precípua de defesa dos consumidores, identificando uma possível violação em massa do direito de consumidores, adotou as seguintes ações:

- Chamado aos consumidores que se sentiram lesados;
- Notificação à AES Eletropaulo e à MetLife;
- Campanha de orientação sobre como o consumidor pode identificar se foi lesado;

Durante 6 dias, o IDEC disponibilizou o e-mail contadeluz@idec.org.br para que consumidores prejudicados enviassem cópia de faturas com cobranças indevidas, de maneira que o Instituto pudesse colher relatos, exemplos dos prejuízos sofridos e compreender a extensão do dano.

Foram mais de 300 e-mails recebidos que demonstravam cobranças de diversos serviços alheios ao fornecimento de energia elétrica, em cidades diferentes. Havendo, inclusive, relatos de cobranças realizadas desde o início de 2013 (**doc. 6**).

Em 27/01/2017, o IDEC também enviou notificação para a AES Eletropaulo e para a MetLife (**doc. 7**), solicitando que as empresas tomassem as seguintes providências:

- 1) que se abstengam imediatamente, de cobrar pelos serviços de seguro não solicitados pelos consumidores por meio de faturas de energia elétrica vencidas e vincendas;
- 2) a devolução imediata e em dobro, com juros e correção monetária, a todos os consumidores que pagaram, nos últimos 5 anos, por serviços não solicitados por meio da fatura de energia elétrica;
- 3) forneça ao IDEC, em até 48 horas, uma listagem que demonstre, por cidade, a quantidade de consumidores que estão sendo cobrados pelos serviços de seguro ofertados pela Metlife por meio da fatura de energia da AES Eletropaulo;
- 4) que informem, por meio de publicidade em meios de comunicação de grande alcance, como os consumidores podem identificar em suas faturas as cobranças indevidas e quais os direitos assegurados àqueles que receberam cobranças de qualquer produto ou serviço sem solicitação prévia por meio de faturas de energia elétrica da AES Eletropaulo.

A notificação foi enviada por e-mail e por carta registrada, (**doc. 8**) e até o momento da propositura da presente demanda, o IDEC recebeu resposta apenas da AES Eletropaulo, que se negou a responder a notificação (**doc. 9**). Veja-se trecho da resposta da empresa:

"Em atendimento à Vossa solicitação, esclarecemos que a AES Eletropaulo já se encontra em contato com a Fundação de Proteção e

Defesa do Consumidor – PROCON/SP, entidade de direito público de representação dos consumidores, a quem esta concessionária vem prestando todas as informações solicitadas sobre o ocorrido.”

Como a AES Eletropaulo não respondeu as solicitações do IDEC e as reclamações dos consumidores não cessaram, o Instituto criou a campanha DEVOLVA EM DOBRO, com orientações para que os consumidores pudessem verificar se foram prejudicados, quais seus direitos e como exigir-los (**doc. 10**).



Home

Home

Está no Código de Defesa do Consumidor: quem paga uma cobrança indevida realizada por fornecedor deve ser resarcido em dobro, com juros e correção monetária. Por isso, o Idec insiste: Eletropaulo, devolva em dobro!

O CASO

Nas últimas semanas de janeiro, a imprensa divulgou que a concessionária AES Eletropaulo vem realizando cobranças de seguros e outros serviços não solicitados nas faturas de energia elétrica de diversos consumidores. Como esses serviços não foram solicitados, tais cobranças são indevidas.

Até o momento, a Eletropaulo não informou a quantidade exata de consumidores prejudicados nem a data de início das cobranças, mas há relatos de consumidores que vêm sendo cobrados há anos, e outros que foram cobrados por apenas alguns meses.



EMBORA A AES ELETROPAULO TENHA ABERTO UM CANAL PARA ATENDIMENTO A ESSA DEMANDA, A EXPLICAÇÃO NÃO ESTÁ COMPLETA. NÃO ESTÁ EXPRESSO QUE HOUVE COBRANÇA INDEVIDA E NÃO FALA SOBRE O DIREITO DE DEVOLUÇÃO DE TODAS AS COBRANÇAS EM DOBRO E CORRIGIDA MONETARIAMENTE.

COMO SABER SE FUI PREJUDICADO?

A Eletropaulo atua nas seguintes cidades:

Barueri	Embu-Guaçu	Osasco	São Bernardo do Campo
Cajamar	Itapecerica da Serra	Pirapora do Bom Jesus	São Caetano do Sul
Carapicuíba	Itapevi	Ribeirão Pires	São Lourenço da Serra
Diadema	Jandira	Rio Grande da Serra	São Paulo
Cotia	Jequitiba	Santana do Parnaíba	Taboão da Serra
Embu	Mauá	Santo André	Vargem Grande Paulista

Para saber se você foi vítima dessa cobrança indevida, verifique suas faturas de energia elétrica. Como não se sabe desde quando o serviço é cobrado, o Idec sugere que o consumidor verifique tanto contas antigas quanto recentes.

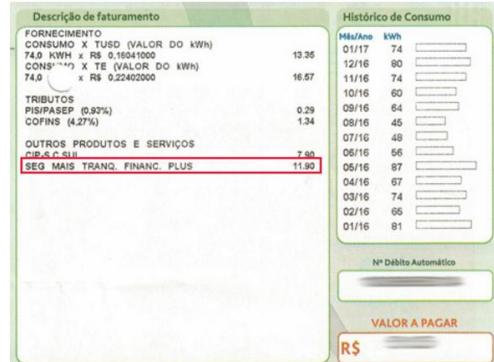
Essas cobranças se localizam no campo "**OUTROS PRODUTOS E SERVIÇOS**" de sua fatura, e podem vir com os seguintes nomes, entre outros:



Para saber se você foi vítima dessa cobrança indevida, verifique suas faturas de energia elétrica. Como não se sabe desde quando o serviço é cobrado, o Idec sugere que o consumidor verifique tanto contas antigas quanto recentes.

Essas cobranças se localizam no campo "**OUTROS PRODUTOS E SERVIÇOS**" de sua fatura, e podem vir com os seguintes nomes, entre outros:

SEG MAIS TRANQ. FINANC. PLUS
SEGURÃO SUPER PROTEÇÃO PREMIADA
SEGURÃO PROTEÇÃO PREMIADA
MET LIFE PLANO ODONTOLÓGICO
MENSALIDADE CARTÃO DE TODOS
AES ODONTO
SEGURÃO FÁCIL EMPRES. MASTER



Atenção: a cobrança de COSIP ou CIP é legalmente prevista e, por isso, permitida. Trata-se da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública.

QUAIS SÃO OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES?

QUAIS SÃO OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES?

Os consumidores que pagaram pelos serviços cobrados indevidamente têm direito a receber a quantia em dobro, monetariamente atualizada e com juros de 1% ao mês (art. 42 do CDC e art. 6º, §3º da Resolução 581/2013 da Aneel).

Esse valor pode ser depositado diretamente em uma conta bancária indicada pelo consumidor ou pode ser dado em créditos, para abatimento nas próximas faturas. Cabe ao consumidor escolher o que prefere.

Além disso, o Idec considera que cabe indenização por dano moral em razão da quebra da confiança na relação, que envolve o fornecimento de um serviço essencial, e pela violação dos princípios da boa-fé e da transparência.

CÓMO EXIGIR SEUS DIREITOS?

Para exigir a devolução em dobro dos valores, o consumidor pode fazer pedido diretamente à empresa, por meio do telefone informado pela Eletropaulo: 0800 724 5678. Caso não tenha sua solicitação atendida, o consumidor pode tentar a intermediação do [Procon](#), ou então entrar com uma ação na Justiça.

Para aqueles que optarem pela ação judicial, o Idec preparou um modelo de petição para ajuizar ação no JEC (Juizado Especial Cível). Nos Juizados, é possível ajuizar ações sem advogados com pedidos de até 20 salários mínimos. Para valores maiores que este e até 40 salários mínimos, é necessário advogado. E para valores superiores a esses deve-se procurar a Justiça Comum.

Em 03/02/2017, foi veiculado na imprensa² que, em acordo com a Fundação Procon-SP, a AES Eletropaulo devolveria em dobro o valor das cobranças indevidas e que as vendas e as cobranças dos produtos oferecidos pela MetLife seriam suspensas.

Todavia, ao enviarmos carta à Fundação Procon-SP solicitando os termos do acordo (**doc. 11**), fomos informados de que não haveria acordo nenhum, mas tão somente um compromisso verbal por parte das empresas.

Tanto é que, em 13/02/2017, a Fundação Procon-SP autuou as empresas AES-Eletropaulo (R\$ 3.764.740,00), MetLife Seguros e Previdência Privada (R\$ 307.645,00) e MetLife Planos Odontológicos (R\$ 44.932,33) (**doc. 12**).

² <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,eletropaulo-e-metlife-vao-devolver-em-dobro-valor-de-cobranca-indevida-na-conta-de-luz,70001651944>

Ainda que o PROCON tenha autuado às empresas, as reclamações continuaram chegando ao Idec. Há relatos de consumidores que ao entrarem em contato com a ouvidoria, foram informados que não havia possibilidade de receber os valores em conta corrente e que a devolução não seria realizada em dobro (**doc. 13**).

Além disso, uma representante do IDEC ligou para o número fornecido para tirar dúvidas sobre sua própria fatura de energia elétrica e foi informada que a devolução somente seria realizada em dobro, se fosse especificamente solicitada (**doc. 14**).

Na medida que a empresa exige que cada um dos consumidores lesados tenha que ligar para a central e não só contestar a cobrança indevida, mas também fazer o pedido expresso de que deseja a devolução em dobro, torna-se evidente que a empresa não adota uma postura que respeite o princípio da boa-fé nas relações de consumo e apresenta informações inadequadas e desencontradas aos consumidores.

Ao invés da AES Eletropaulo informar seus consumidores sobre seus direitos e como proceder no caso de cobrança indevida, a empresa disponibilizou um canal 0800 específico para que os consumidores pudessem cancelar a cobrança de serviços contratados. Veja-se:

[vídeos](#)

Criamos 0800 específico para questões sobre cobrança de produtos na conta de luz

AES Eletropaulo > Imprensa > Notícias > Criamos 0800 específico para questões sobre cobrança de produtos na conta de luz

Nós, da AES Eletropaulo, esclarecemos que a cobrança de produtos na conta de luz, como planos odontológicos e seguros, é uma opção oferecida para facilitar seus pagamentos, cliente.

Trata-se de sistema regulamentado e praticado por várias distribuidoras.

Se você autorizou essa cobrança, seu seguro ou plano odontológico está garantido.

Caso você deseje cancelar o que contratou, fale com a gente. Faremos o cancelamento sem prejudicar sua fatura e o resarcimento, conforme previsto em lei, após análise e constatação de que a cobrança foi indevida.

Criamos um atendimento específico para isso: **0800 724 5678, que funciona todos os dias, das 8h às 20h**. A ligação é gratuita.

Importante: esses procedimentos não se aplicam à cobrança de CIP/COSIP, taxa obrigatória referente à iluminação pública, que é recolhida via conta de energia e repassada para a prefeitura da cidade onde você mora.

Eletropaulo - Todos os direitos reservados

 Canais de Atendimento

Nota-se que a mensagem trazida na informação prestada pela AES Eletropaulo claramente leva o consumidor a erro, pelo fato do canal disponibilizado ser para cancelar serviços contratados, quando na verdade toda a celeuma criada foi por conta das cobranças por serviços não contratados, ou seja indevidas.

Da forma como a Eletropaulo fez a sua comunicação faz parecer que não existem cobranças indevidas, mas somente o desejo de cancelamento de um serviço contratado.

É o que traz especialmente a frase:

"Caso você deseje cancelar o que contratou, fale com a gente.
Faremos o cancelamento sem prejudicar a sua fatura e o resarcimento, conforme previsto em lei, após análise e constatação de que a cobrança foi indevida."

Ora, se há evidências de que existe uma cobrança indevida em massa de serviço não contratado, como a empresa informa que há canal de atendimento destinado a cancelar um serviço contratado?

É patente a má-fé da empresa ao apresentar informações que podem confundir o consumidor. E não são poucos. Segundo a própria AES Eletropaulo, eles são responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica em 24 municípios, com 6,9 milhões de unidades consumidoras e aproximadamente 20 milhões de consumidores (**doc. 15**).

Vale repetir: 20 MILHÕES DE CONSUMIDORES! Distribuídos entre as cidades de Barueri, Embu-Guaçu, Osasco, São Bernardo do Campo, Cajamar, Itapecerica da Serra, Pirapora do Bom Jesus, São Caetano do Sul, Carapicuíba, Itapevi, Ribeirão Pires, São Lourenço da Serra, Diadema, Jandira, Rio Grande da Serra, São Paulo, Cotia, Juquitiba, Santana do Parnaíba, Taboão da Serra, Embu, Mauá, Santo André e Vargem Grande Paulista.

É nítido que a AES Eletropaulo se recusa a informar a quantidade exata de consumidores prejudicados e a data de início das cobranças, pois sabe que se utilizou de um subterfúgio para massivo enriquecimento ilícito.

O ato ilícito da empresa ainda se reveste por uma espessa camada de má-fé ao cobrar por serviços não contratados com descrições feitas com códigos, abreviaturas e siglas disfarçadas entre a relação de encargos e serviços cobrados na fatura.

Aqui seguem alguns exemplos de faturas recebidas pelo IDEC com as cobranças indevidas:

Descrição do serviço: **SEG MAIS TRANQ. FINANC. PLUS**

Anterior 11 NOV	Leitura 29260	Atual 12 DEZ	Leitura 29468	Próxima 11 JAN	Entrega 12 DEZ	Tributos	39.04
Descrição de faturamento							
FORNECIMENTO							
CONSUMO X TUSD (VALOR DO kWh)							
218,0 kWh x R\$ 0,18041000						39.32	
CONSUMO X TE (VALOR DO kWh)							
218,0 kWh x R\$ 0,22402000						48.83	
ADICIONAL BANDEIRA AMARELA						1.99	
TRIBUTOS							
PIS/PASEP (0,94%)						1.19	
COFINS (4,31%)						5.65	
ICMS						32.30	
ITENS FINANCEIROS							
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - REF VCTO: 11/2016						0.01	
JUROS DE MORA - REF VCTO: 11/2016						0.07	
MULTA (2%) - REF VCTO: 11/2016						1.63	
OUTROS PRODUTOS E SERVIÇOS							
COSIP LEI 13.479/02						9.32	
SEG MAIS TRANQ. FINANC. PLUS						11.90	
Histórico de Consumo							
Mês/Ano	kWh						
12/16	218						
11/16	189						
10/16	232						
09/16	217						
08/16	208						
07/16	241						
06/16	190						
05/16	146						
04/16	203						
03/16	186						
02/16	204						
01/16	250						
12/15	219						
Nº Débito Auto							
10005691							

Descrição do serviço: **SEGURO MAIS TRANQ. PREMIADA PLUS**



LUZIA DE LOURDES SANTOS SENA
 R ANA MARTINS RIBEIRO 115 AP 11 BL Q
 CEP: 06790-210 TABOAO DA SERRA - SP
 CPF/CNPJ: 042.502.048-71 e INSC.EST. ISENTO
 Email:

Nota Fiscal Série B N.001000279
 Reservado
 ao Fisco: **A281.7B64.B4C5.902C.134D.5240.65F8.2C3B**
 CFOP: 5258 (Venda de en. elétrica a não contribuinte)

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A
 Av Dr. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, Nº 939, Torre II - Barueri / SP
 CNPJ: 61.695.227/0001-93 - Inscrição Estadual: 206.165.226.110
 Regime Especial Proc. DRT-1 nº1000635-686924/2005

NOTIFICAÇÃO/REAVISO DE CONTAS VENCIDAS

--

Emergência 0800 72 72 196	Comercial 0800 72 72 120	Deficientes auditivos 0800 77 28 626
Ouvintoria da AES Eletropaulo 0800 72 73 110	ARSESP 0800 72 70 167	ANEEL 167

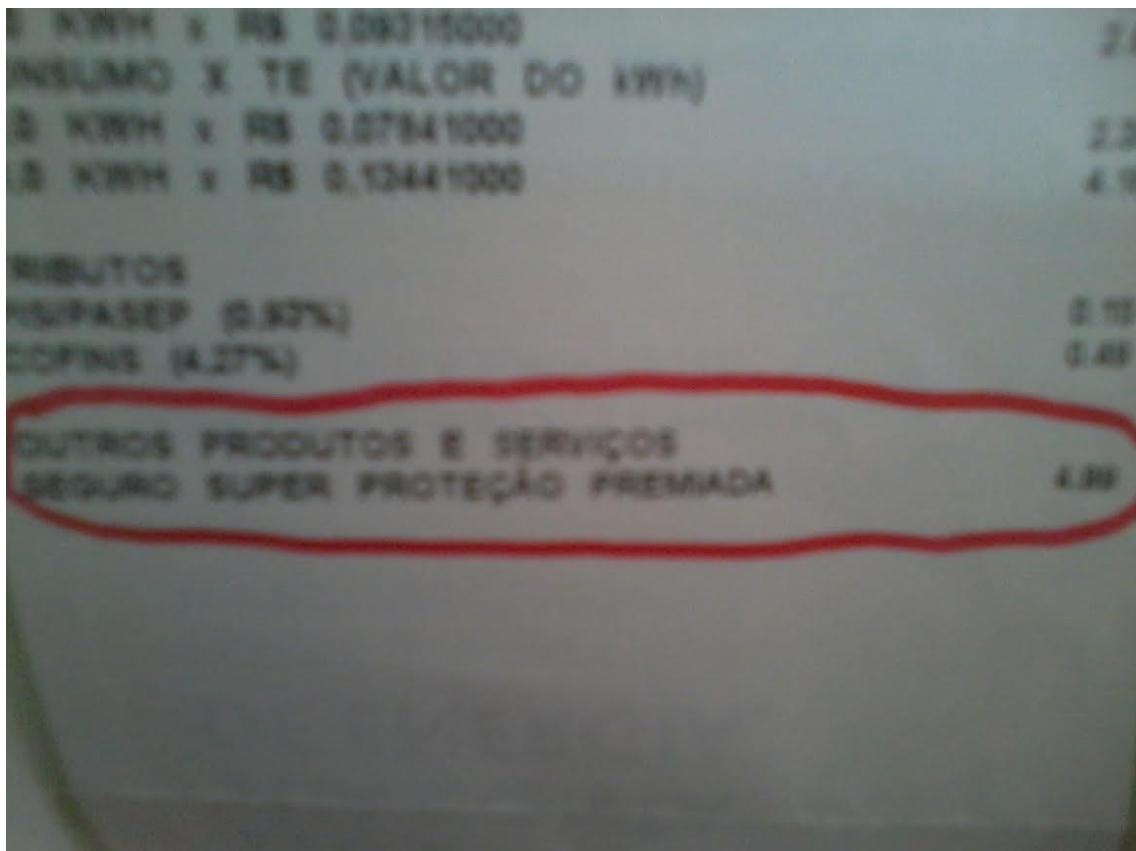
Conta Referente a AGO 2016	Data de Emissão 04 AGO 2016	Vencimento 05 SET 2016
-------------------------------	--------------------------------	----------------------------------

Loja ou Posto de atendimento mais próximo, das 8h30 às 16h30 Praça Nicola Vivelechio 287, Taboão da Serra
--

Nº DA INSTALAÇÃO 200735840	Nº DO CLIENTE 0021661629
--------------------------------------	------------------------------------

DESCRIÇÃO DE FATURAMENTO			Página 1 / 1
FORNECIMENTO			
CONSUMO X TUSD (VALOR DO kWh) 123,0 kWh x R\$ 0,18041000			22,19
CONSUMO X TE (VALOR DO kWh) 123,0 kWh x R\$ 0,22402000			27,55
TRIBUTOS			
PIS/PASEP (1,26%)			0,76
COFINS (5,82%)			3,57
ICMS			7,37
OUTROS PRODUTOS E SERVIÇOS			
SEG MAIS TRANQ. PREMIADA PLUS CIP-T-SERRA			22,99 10,69
ABATIMENTOS E DEVOLUÇÕES			
PENAL DIC, DMIC, FIC E DICRI PENAL DIC, DMIC, FIC E DICRI			4,17- 0,04

Descrição do serviço: **SEGURO SUPER PROTEÇÃO PREMIADA**



Descrição do serviço: **SEGURO PROTEÇÃO PREMIADA**

Residuo	Fator Multiplicador	Consumo Líquido (kWh)	Fator Multiplicador Monofásico	Preço de Fornecimento	Itens
Residuo Fornecimento (v)	1	Consumo Líquido (kWh)		Preço de Fornecimento	
1.000.240 (BRT) V		1.000.241 V		1.000.242 V	
Itens da fatura de consumo					
02 DEZ	1300	03 JAN	1300	03 FEB	1300
Descrição do faturamento					Histórico de consumo
FORNECIMENTO					
CONSUMO X TUSD (VALOR DO kWh)					
30,0 kWh x R\$ 0,18941000	6,41				
CONSUMO X TE (VALOR DO kWh)					
30,0 kWh x R\$ 0,32492000	9,73				
TRIBUTOS					
PIS/PASEP (0,83%)	0,11				
COFINS (4,27%)	0,64				
OUTROS PRODUTOS E SERVIÇOS					
COSIP LEI 13.478/02	7,68				
SEGURO PROTEÇÃO PREMIADA	4,33				
<i>Valor total da fatura: R\$ 29,86</i>					

Descrição do serviço: AES ODONTO

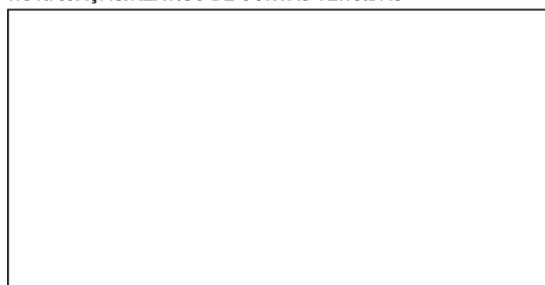
Nota Fiscal Série B Nº 005791827													
Reservado 3C07.DC7C.7920.8746.4E6F.796F.0A3F.0A77 ao Fisco													
CFOP:5258 (Venda de en. elétrica a não contribuinte)													
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Av Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939 06460-040, Torre II Barueri/SP CNPJ: 61.695.227/0001-93 - Inscrição Estadual: 206.165.226.110 Regime Especial Proc. DRT-1 nº 20.186/71													
Dados do Cliente/Unidade Consumidora JULIANA CRISTINA FIRMO DA SILVA R MANUEL BANDEIRA 46 CEP: 09780-020 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP CPF/CNPJ: 264.145.588-93 e INSC.EST. ISENTO E-mail:													
Responsável pela iluminação pública na sua rua/região: Prefeitura São Bernardo do Campo 0800 77 11 159 Loja ou Rede Conveniada mais próxima, das 8h30 às 16h30: Rua Santa Filomena 335 São Bernardo do Campo													
Nº DA INSTALAÇÃO	Nº DO CLIENTE												
200993248	0014785438												
RESUMO DA SUA CONTA (R\$) <table border="1"> <thead> <tr> <th>Fornecimento</th> <th>Tributos</th> <th>Itens financeiros</th> <th>Outros produtos e serviços</th> <th>Abatimentos e devoluções</th> <th>TOTAL A PAGAR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>249,12</td> <td>+ 107,76</td> <td>+ 0,00</td> <td>+ 42,87</td> <td>- 0,00</td> <td>= 399,75</td> </tr> </tbody> </table>		Fornecimento	Tributos	Itens financeiros	Outros produtos e serviços	Abatimentos e devoluções	TOTAL A PAGAR	249,12	+ 107,76	+ 0,00	+ 42,87	- 0,00	= 399,75
Fornecimento	Tributos	Itens financeiros	Outros produtos e serviços	Abatimentos e devoluções	TOTAL A PAGAR								
249,12	+ 107,76	+ 0,00	+ 42,87	- 0,00	= 399,75								
NOTIFICAÇÃO/REAVISO DE CONTAS VENCIDAS <div style="border: 1px solid #ccc; height: 200px; margin-top: 10px;"></div>													
DESCRÍÇÃO DE FATURAMENTO folha:1/1													
FORNECIMENTO CONSUMO X TUSD (VALOR DO kWh) 616,0 kWh X R\$ 0.18041000 111,13 CONSUMO X TE (VALOR DO kWh) 616,0 kWh X R\$ 0.22402000 137,99													
TRIBUTOS PIS/PASEP (0,93%) 3,31 COFINS (4,27%) 15,23 ICMS 89,22													
OUTROS PRODUTOS E SERVIÇOS AES ODONTO 34,90 S.B.D.CAMP 7,97													
HISTÓRICO DE CONSUMO													

Descrição do serviço: MENSALIDADE CARTÃO DE TODOS

Eletropaulo Metropolitana Eletrociade de São Paulo S.A
 Av Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Nº 939, Torre II - Barueri / SP
 CNPJ: 61.695.227/0001-93 - Inscrição Estadual: 206.165.226.110
 Regime Especial Proc. DRT-1 n°1000635-686924/2005

Nº DA INSTALAÇÃO	Nº DO CLIENTE
202464244	0023015112

NOTIFICAÇÃO/REAVISO DE CONTAS VENCIDAS



DESCRIPÇÃO DE FATURAMENTO

Página 1 / 1

FORNECIMENTO

CONSUMO X TUSD (VALOR DO kWh)	
298,0 kWh X R\$ 0,18041000	53,76
CONSUMO X TE (VALOR DO kWh)	
298,0 kWh X R\$ 0,22402000	66,75

TRIBUTOS

PIS/COFINS (1,02%)	1,77
COFINS (4,73%)	8,22
ICMS	43,49

ITENS FINANCEIROS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - REF VCTO: 08/2016	0,16
JUROS DE MORA - REF VCTO: 08/2016	0,92
MULTA (2%) - REF VCTO: 09/2016	3,32

OUTROS PRODUTOS E SERVIÇOS

ADESÃO CARTÃO DE TODOS	20,00
MENSALIDADE CARTÃO DE TODOS	17,75
COSIP LEI 13.479/02	9,32

HISTÓRICO DE CONSUMO



Descrição do serviço: MET LIFE PLANO ODONTOLÓGICO

CPF/CNPJ: 282.914.888-60 e INSC.EST. ISENTO
 Email:

Nota Fiscal Série B N.003026511

Reservado
 ao Fisco: **95B0.10D0.8505.348F.1EF9.F57D.7FE0.D721**
 CFOP: 5258 (Venda de en. elétrica a não contribuinte)

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 Av Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Nº 939, Torre II - Barueri / SP
 CNPJ: 61.695.227/0001-93 - Inscrição Estadual: 206.165.226.110
 Regime Especial Proc. DRT-1 nº1000635-686924/2005

NOTIFICAÇÃO/REAVISO DE CONTAS VENCIDAS



HISTÓRICO DE CONSUMO

Conta Referente a	Data de Emissão	Vencimento
JAN 2017	12 JAN 2017	19 JAN 2017

Loja ou Posto de atendimento mais próximo, das 8h30 às 16h30
 Av. Santa Marina 2525, São Paulo

Nº DA INSTALAÇÃO	Nº DO CLIENTE
113683774	0021934709

DESCRÍÇÃO DE FATURAMENTO

Página 1 / 1

FORNECIMENTO

CONSUMO X TUSD (VALOR DO kWh)	
344,0 kWh X R\$ 0,18041000	62,06
CONSUMO X TE (VALOR DO kWh)	
344,0 kWh X R\$ 0,22402000	77,06

TRIBUTOS

PIS/PASEP (0,93%)	1,84
COFINS (4,27%)	8,50
ICMS	49,82

OUTROS PRODUTOS E SERVIÇOS

METLIFE PLANO ODONTOLÓGICO	
OSIP LEI 13.479/02	34,90
	7,69

Além dessas o IDEC junta com a presente ação, mais 70 contas de Luz com a cobrança de serviços que os respectivos consumidores negam ter contratado (**doc. 16**).

Como se não bastasse a já massiva violação de direitos, a AES Eletropaulo vem respondendo algumas reclamações por cobrança indevida, dizendo que o consumidor aceitou a contratação de serviços atípicos através do pagamento de fatura entregue com a conta de energia, assumindo que o referido pagamento é o comprovante do aceite. Veja-se trecho de notificação recebida por uma consumidora, após sua reclamação (**doc. 17**):

Prezado cliente,

Em resposta a solicitação registrada com protocolo nº 334826293, informamos que após análise de seu histórico de faturas de energia, identificamos que a comprovação de adesão ao seguro reclamado ocorreu através do pagamento de fatura específica (entregue com a conta de energia), sendo o referido pagamento o comprovante de seu aceite. A partir desta adesão, o valor do produto passou a ser um dos itens da fatura. Desta forma consideramos sua reclamação improcedente.

Informamos que a (s) fatura (s) reclamada (s) foi prorrogada, para que possa realizar o pagamento sem a incidência de juros e correções monetárias. Não será necessária a emissão de uma nova conta de energia

Veja-se o absurdo: a consumidora que não reconhece a solicitação do seguro faz a reclamação e a AES Eletropaulo diz que enviou um boleto junto com a conta de luz que correspondia ao oferecimento do seguro, assumindo que engana seus consumidores com essa atitude que transborda má-fé.

Para não restar dúvidas de que a AES Eletropaulo intencionalmente leva seus clientes a erro com o envio de fatura de serviço atípico junto à conta de luz, é a própria Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL que diz que a prática é proibida:

Art. 5º A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação do titular da unidade consumidora por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.

§ 1º A distribuidora é responsável pela comprovação de que trata o caput, mesmo no caso de serviços ou produtos de terceiros que possuam convênio de arrecadação na fatura.

§ 2º É vedado à distribuidora utilizar faturas apartadas, boletos de oferta ou qualquer meio que possa implicar em suposta aceitação automática de cobranças pelo consumidor.

E vale lembrar, que a distribuição de energia elétrica é serviço essencial e de extrema necessidade. Sendo assim, muitos consumidores veem-se compelidos a pagar tais valores, ainda que abusivos, pois caso não haja o pagamento da fatura em virtude do valor contestado, o consumidor poderá correr sérios riscos de ficar sem o fornecimento de energia elétrica.

Por estas razões, não podendo tais práticas saírem incólumes, de rigor a propositura da presente demanda, diante da evidente lesão coletiva de direitos que se configura no país, afetando milhares de consumidores de serviço público essencial concedido a empresa privada.

II – DO DIREITO

1. Preliminar – Interesses individuais homogêneos - Legitimidade ativa do Idec.

A tutela coletiva no Brasil é regulada pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, sendo espécie de ação apta a perseguir os direitos difusos, coletivos *strictu sensu* e os individuais homogêneos, descritos no artigo 81 do CDC, como segue:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza

indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), por sua vez, em seu artigo 1º, inciso II, é explícita ao dispor sobre sua aplicação à defesa do consumidor:

Art 1º: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – (...)

II – ao consumidor.

A presente demanda trata direitos de um alto número de consumidores titulares de direito violado por uma origem comum: a cobrança pela mesma empresa fornecedora de energia elétrica, de serviços adicionais não solicitados para milhares de consumidores em suas respectivas faturas de energia elétrica.

Tratam-se, portanto, de direitos individuais homogêneos.

Dentre os legitimados para a propositura das ações coletivas estão as associações que preencham o requisito do art. 82, IV, do CDC e do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública, *in verbis*.

Artigo 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluem entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O IDEC é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em julho de 1987, cuja finalidade precípua é a defesa do consumidor desenvolvendo, para tanto, várias atividades, entre elas a propositura de ações judiciais, nos termos da lei.

Com relação aos fins institucionais do IDEC, vale transcrever os artigos 1º e 3º, alínea "f" do seu Estatuto (doc. 01), *in verbis*:

Art. 1º – O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec, é uma associação civil de finalidade social, sem fins econômicos e lucrativos, apartidária, regida pela legislação vigente e por este Estatuto, constituída por prazo indeterminado e situada à Rua Desembargador Guimarães, 21, São Paulo, SP.

(...)

"Artigo 3º - Para cumprir seus objetivos, poderão ser desenvolvidas atividades:

(...)

f) atuar judicial ou extrajudicialmente em defesa do consumidor, associado ou não, nas relações de consumo e qualquer outra espécie de relação correlata, coletiva ou individualmente, também perante os poderes públicos, inclusive nos casos em que o consumidor seja prejudicado com a exigência de tributos;

Oportuno acrescentar que a legitimidade do IDEC para a promoção de ações judiciais como a em tela, já é assunto pacificado na jurisprudência. Como reflete o seguinte precedente (**doc. 18**):

Direito do Consumidor e Processo Civil. Recurso especial.

Ação coletiva. Legitimidade do IDEC para a propositura da ação. Direitos individuais homogêneos. Declaração de nulidade de cláusula de contrato de consórcio. Restituição de valores.

- A pertinência subjetiva da entidade associativa de defesa do consumidor para ajuizar ação coletiva se manifesta pela natureza dos interesses e direitos tutelados – individuais homogêneos.

- Os direitos individuais homogêneos referem-se a um número de pessoas ainda não identificadas, mas passível de ser determinado em um momento posterior, e derivam de uma origem comum, do que decorre a sua homogeneidade.

- A origem comum dos direitos individuais homogêneos versados neste processo consiste na declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a devolução das parcelas do contrato de consórcio, após 30 (trinta) dias do

encerramento do grupo, aos consorciados desistentes ou excluídos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 987.382/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 09/12/2009)

A norma já avalizada pela jurisprudência, permite, portanto, que associações como o IDEC, defendam direitos difusos e coletivos dos consumidores e, ainda, na qualidade de substitutos processuais, defendam em nome próprio direito individual alheio dos consumidores, desde que de origem comum, sendo cabível toda e qualquer tipo de ação, inclusive a ação civil pública.

Portanto, demonstrados os fins institucionais do autor e a pertinência temática com o objeto da referida ação, preenchido está o requisito de legitimidade, de acordo com o artigo 82 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor e 5º da Lei de Ação Civil Pública.

2. Preliminar – Competência da Justiça Estadual – Aplicação da Súmula Vinculante 27

Inicialmente, no tocante a participação da ANEEL no presente caso, cumpre destacar não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, isto é, não existe no caso em tela a necessidade da ANEEL de figurar no polo passivo em conjunto com a empresa demanda, haja vistas que não se está a discutir o contrato de concessão de distribuição de energia elétrica ou a necessidade de fiscalização ou regulamentação específica sobre o caso.

Na presente ação civil pública, busca-se a devolução em dobro dos valores cobrados dos consumidores em suas faturas de energia elétrica por serviços não contratados, sendo a causa de pedir voltada exclusivamente para a relação de consumo direta. Nesse sentido, é competente a Justiça Estadual diante da Súmula Vinculante n. 27, que apesar de tratar especialmente de causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, também aplica-se ao presente caso:

Súmula Vinculante nº 27/STF: Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.

Nesse sentido, interessante destacar que de acordo com o Novo Código de Processo Civil somente haverá litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, ocorre que no caso em comento, os pedidos formulados pela parte autora em nada justificam a atuação da ANEEL, seja como parte no polo passivo, assistente ou oponente.

Nesse sentido são os dispositivos legais:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115, Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Apenas para exemplificar o quanto argumentado, afasta-se a necessidade de litisconsórcio passivo em relação à fixação em dispositivo de lei, vez que não há qualquer disposição legal expressa exigindo a participação da ANEEL nas ações em que sejam partes as concessionárias de distribuição de energia elétrica. Em igual sentido, também não se verifica a segunda hipótese de cabimento, vez que a natureza jurídica da relação, qual seja a consumerista, não resulta em obrigatoriedade do litisconsórcio.

Verifica-se que o entendimento jurisprudencial não destoa do quanto fundamentado até o presente momento, conforme pode-se verificar da seguinte ementa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROCESSO CIVIL. **SÚMULA VINCULANTE Nº 27.**

APLICABILIDADE. RATIO DECIDENDI SEMELHANTE. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. MOTIVAÇÃO IMPLÍCITA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA OU POR REMISSÃO. LEGITIMIDADE. AUSÉNCIA DE MOTIVAÇÃO. LEGITIMIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL PELO CONVENCIMENTO.

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. No caso dos autos, o objeto da ação diz respeito à (a) licitude da "oferta, venda e cobrança das ligações feitas no serviço de 'caixa de mensagens' ou 'caixa postal' feita aos consumidores usuários do serviço de telefonia móvel celular..."; (b) restituição das quantias arrecadadas; (c) condenação das operadoras por danos morais; e (d) aplicação de dano punitivo contra as réis.

6. Não se está a discutir o contrato de concessão do serviço de telefonia entre a agência reguladora e a concessionária agravante. O que se discute é o contrato de utilização dos serviços entre a consumidora agravada e a prestadora agravante

7. Em assim sendo, considerada a altíssima coesão fática entre o fato ora em análise e os aspectos principais das "reiteradas decisões" que fundamentam a edição da referida súmula, há que se realizar o teor da Súmula Vinculante nº 27 ao presente caso.

8. Negou-se provimento ao recurso.

(Acórdão n.866937, 20150020086670AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3^a Turma Cível, Data de Julgamento: 13/05/2015, Publicado no DJE: 18/05/2015. Pág.: 222 – parágrafos 1 a 4 suprimidos pelo autor)

Ora, veja-se, restou determinado que em se tratando de relação entre consumidor e concessionária no tocante ao cumprimento de contrato nos moldes como contratado, afasta-se a legitimidade da agência reguladora, motivo pelo qual, tratando-se o presente caso, conforme já delimitado, de relação entre o consumidor e o prestador do serviço de distribuição de energia elétrica, mais especificamente no tocante a cobranças de serviços não contratados pelo consumidor nas faturas de energia elétrica.

Diante do exposto, e considerando que a ANEEL não deve figurar no polo passivo da presente demanda, tem-se que, inexistindo qualquer das entidades previstas no art. 109, inciso I, da CF, e sendo a competência da Justiça Federal *ratione personae*, a competência para julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, em perfeita conformidade com o disposto na Súmula Vinculante nº 27 do STF.

3. Mérito - Prática abusiva – fornecimento de serviço não solicitado – necessidade de prévia solicitação do consumidor por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada – cobrança indevida – devolução em dobro.

O Código de Defesa do Consumidor, estabelece em seu artigo 39, inciso III, que o produto ou serviço só pode ser fornecido caso haja solicitação prévia do consumidor, sob pena da prática ser caracterizada como abusiva.

No presente caso, o conjunto probatório trazido aos autos demonstra que a AES Eletropaulo promoveu milhares, provavelmente milhões, de cobranças de serviços referentes à seguros odontológicos, de vida e residencial por meio da fatura elétrica de seus consumidores.

Na medida que o caso ganhou repercussão na imprensa, um grande número de consumidores se deram conta que estavam sendo

cobrados por tais serviços e apresentaram um mar de denúncias por não terem solicitado os serviços que estavam sendo cobrados.

O eminente ministro do STJ, Herman Benjamin³ mostra que essa é uma prática comum no mercado brasileiro, porém absolutamente abusiva:

"O fornecimento não solicitado é prática corriqueira – e abusiva – do mercado. Uma vez que, não obstante a proibição, o produto ou serviço seja fornecido, aplica-se o disposto no parágrafo único do dispositivo: o consumidor recebe o fornecimento como mera amostra grátis, não cabendo qualquer pagamento ou resarcimento ao fornecedor, nem mesmo os decorrentes de transporte. É ato cujo risco corre inteiramente por conta do fornecedor."

A Resolução Normativa n. 581/2003 da ANEEL (**doc. 19**) estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades de natureza econômica cujo exercício seja exclusividade de terceiros que tenham interesse em incluir a sua cobrança na fatura de energia emitida pela empresa distribuidora.

E traz como condição para a prestação de serviço a autorização expressa do consumidor:

Art. 5º A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação do titular da unidade consumidora por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.

O parágrafo primeiro do artigo supra ainda traz a responsabilidade da própria distribuidora em comprovar que as atividades atípicas foram solicitadas pelo consumidor:

³ Código brasileiro de defes do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover... [et al]. – 10. Ed. Revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2011 Vol. 1. p. 383

§ 1º A **distribuidora é responsável pela comprovação** de que trata o caput, mesmo no caso de serviços ou produtos de terceiros que possuam convênio de arrecadação na fatura.

Nota-se que não há qualquer indício de que a AES Eletropaulo possua a comprovação das solicitações dos consumidores pelos serviços cobrados na fatura. A nenhum dos consumidores que apresentaram denúncias ao IDEC lhes foram enviadas tais comprovações. E ainda, a própria AES Eletropaulo, assume que não existem essas comprovações. Veja-se trecho da nota emitida pela empresa sobre a questão⁴ (**doc. 20**):

"Assim que tomou conhecimento da situação, imediatamente, a AES Eletropaulo exigiu da MetLife a suspensão da venda do produto e interrompeu a cobrança do plano odontológico na conta de luz. Também reforçou junto aos seus atendentes os procedimentos para resolução dos problemas que vierem a ser relatados."

Ato contínuo, na medida que é inequívoca a prática abusiva adotada pela empresa, a cobrança por serviços solicitados torna-se indevida e o Código de Defesa do Consumidor, obriga o fornecedor a devolver em dobro, com juros e correção monetária, os valores pagos em excesso pelo consumidor:

Art. 42

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, **por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais**, salvo hipótese de engano justificável.

E é imprescindível salientar que no presente caso, a AES Eletropaulo não recebeu dinheiro por cobrança indevida de um único consumidor, foram milhares, ou até mesmo milhões de pessoas lesadas, aproveitando-se da

⁴

confusão do consumidor ao ler sua fatura de energia elétrica para lhe impingir serviços e cobrar por eles – prática vedada pelo artigo 39 do CDC. Veja-se

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Ainda, ao assumir a prática abusiva, a primeira medida que a empresa deveria tomar é a devolução imediata, e em dobro, dos valores cobrados indevidamente a todos os seus consumidores. Isso porque somente a empresa tem as informações da extensão do dano e quem foram os consumidores afetados, não bastando que seja disponibilizado canal de atendimento para reclamação de seus consumidores.

Essa prática é mais uma clara demonstração de má-fé da AES Eletropaulo, que quer resguardar o seu enriquecimento ilícito, negando-se a devolver espontaneamente valores que já sabe que foram cobrados de maneira indevida.

Portanto, o atual entendimento do STJ⁵ que exige como requisito para a devolução em dobro, a má-fé do fornecedor, pode aplicar-se ao presente caso.

E ainda que, por desventura, este mm. Juízo não identifique má-fé na prática abusiva da AES Eletropaulo revestida, os valores a serem devolvidos aos consumidores também seriam ao dobro, como dispõe o artigo 6º, parágrafo 3º da Resolução Normativa n. 581/2003 da ANEEL:

Art. 6º A cobrança de atividades acessórias ou atípicas pode ser viabilizada por meio da fatura de energia elétrica

⁵ Entendimento refletido no AgRg no REsp 1498617/MT e no AgRg no REsp 1303833/MS

§ 3º **Cobranças indevidas ou a ausência da comprovação** de que trata o art. 5º ensejam **a devolução em dobro** dos valores cobrados e já pagos, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, conforme disposto no § 2º do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

A Resolução da Aneel em comento não dá margens a interpretações extensivas para que ocorra a devolução em dobro, tal como pretende o Idec na presente demanda. Todo consumidor cobrado indevidamente ou não tendo a AES qualquer tipo de meios de comprovação (frise-se: obrigação da concessionária em ter anuênciam prévia do consumidor quanto a cobrança de serviços alheios ao fornecimento de energia elétrica na cobrança) do porquê o consumidor está sendo cobrado indevidamente gera o dever de ressarcir-lo pelo dobro do que pagou.

Portanto, é com essa argumentação jurídica que o Idec pretende, por meio da presente demanda coletiva, a devolução em dobro de todos os consumidores que pagaram por serviços não solicitados por meio de sua fatura, independentemente de solicitação individual à AES Eletropaulo.

4. Da indenização por danos coletivos

O Código de Defesa do Consumidor prevê, de maneira expressa, a reparação de danos patrimoniais e morais coletivos e o acesso à justiça para reparação de tais danos, como dois dos direitos básicos do consumidor. É o que prevê o artigo 6º da lei consumerista:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciaários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

A própria Lei da Ação Civil Pública, vai no mesmo sentido, como demonstra seu artigo 1º:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II - ao consumidor;

A doutrina, refletida no entendimento de Leornaldo Roscoe Bessa, também entende a possibilidade do dano moral coletivo:

"além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada".

E não é à toa que a própria Constituição prevê a reparação coletiva como possível. O inciso XXXV do artigo 5º que dispõe que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*, encontra-

se localizado na Capítulo I do Título II da Constituição que trata DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Por isso, o acesso à justiça e a reparação coletiva são meios idôneos a punir o comportamento que ofenda direitos transindividuais.

A AES Eletropaulo, adotou ação de cobrar e receber pagamento de serviços em fatura de energia elétrica não solicitados pelo consumidor. Ainda que tivesse cobrado por serviços de terceiros, de acordo com a Resolução Normativa n. 581/2013 da ANEEL, era sua a responsabilidade por verificar a autorização expressa do consumidor no recebimento do referido serviço, tendo, no mínimo se omitido em relação à sua responsabilidade.

Dessa maneira, a AES Eletropaulo age em desacordo com a norma regulatória e com lei federal, que é o Código de Defesa do Consumidor, estando claro o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano por ele produzido, que foi a cobrança indevida de milhares, se não milhões de consumidores.

Não basta que a AES Eletropaulo devolva em dobro os valores cobrados indevidamente, uma vez que a necessidade de reparação das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais das pessoas que foram cobradas indevidamente, atingindo também o interesse público da prevenção da reincidência da suposta conduta lesiva por parte das empresas concessionárias de energia elétrica, de onde exsurge o direito da coletividade a danos morais coletivos.

Por sinal, esse é o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGO DE AZAR ILEGAL. BINGO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.
CABIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal promoveu Ação Civil Pública visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, por exploração de bingo ilegal.
2. No caso concreto, prevalece o interesse social na tutela coletiva. A necessidade de correção das indigitadas lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos frequentadores das casas de jogos ilegais para dizer respeito ao interesse público na prevenção da reincidência da suposta conduta

lesiva por parte dos exploradores dos jogos de azar, de onde exsurge o direito da coletividade a danos morais coletivos, ante a exploração comercial de uma atividade que, por ora, não encontra guarida na legislação. (REsp 1.509.923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015).

3. O dano moral sofrido pela coletividade decorre do caráter altamente viciante de jogos de azar, passíveis de afetar o bem-estar do jogador e desestruturar o ambiente familiar. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).

4. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/2/2010).

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1464868/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Portanto, torna-se imperiosa à condenação da AES Eletropaulo em danos morais coletivos que decorrem da cobrança indevida de serviços não solicitados por seus consumidores e da postura de não devolver espontaneamente os valores em dobro como manda a legislação, de apresentar informações desencontradas para os consumidores lesados e de dificultar a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Tratando-se a presente demanda de relação de consumo, com fundamento nos artigos 7º⁶ e 83⁷ do Código de Defesa do Consumidor e

⁶ Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

⁷ Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

tendo como objeto a responsabilização da AES Eletropaulo pela prática abusiva de cobrar por serviço não solicitado, faz-se necessária a concessão de tutela antecipada sem oitiva da parte contrária para a apresentação de um plano de ação que garanta, imediatamente, aos consumidores a aplicação da norma emanada do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL, com relação às cobranças indevidas que estão sendo feitas por meio da fatura de energia elétrica.

Nota-se que AES Eletropaulo, mesmo assumindo que haviam sido feitas cobranças por serviços não solicitados a seus consumidores, não realizou de forma espontânea a devolução em dobro aos seus consumidores e não forneceu as informações de forma clara e adequada a seus consumidores sobre como identificar eventuais cobranças indevidas. Essa postura além de ser contrária à boa-fé nas relações de consumo, coloca em risco milhares de consumidores que sequer têm conhecimento de que estão sofrendo uma cobrança indevida e podem vir a ter o fornecimento de energia elétrica suspensos diante da falta de pagamento de fatura que contém uma cobrança indevida.

Estabelece o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que o juiz poderá, quando requerido pela parte, conceder a tutela de urgência liminarmente, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como elementos que evidenciam a probabilidade do direito, estão o alto número de reclamações recebidas pelo IDEC (**doc. 6**), a autuação da AES Eletropaulo pelo PROCON (**doc. 11**), as faturas com as cobranças por serviços que os consumidores alegam nunca terem contratados (**doc. 16**) e o fato da própria empresa ter assumido que promoveu a cobrança indevida (**doc. 20**).

O perigo de risco ao resultado útil da presente demanda consiste em não se saber ao certo quantos consumidores foram afetados pela prática abusiva e ilícita, sendo essa uma informação que somente a própria AES

Eletropaulo possui e se negou a dar tal informação ao IDEC. Assim, inúmeros consumidores que estão sendo lesados e não foram informados da prática lesiva podem continuar a serem vítimas do referido ato ilícito por absoluta falta de informação.

E vale salientar que se trata do fornecimento de energia elétrica, um serviço inegavelmente essencial e que pode ser suspenso seu fornecimento por falta de pagamento da fatura daquelas pessoas que não podem pagar pelo valor excedente cobrado na sua conta de luz.

Também é importante notar que a medida aqui pretendida busca evitar uma avalanche de processos atomizados que podem vir a alcançar o Judiciário, na medida em que busca a máxima eficácia da tutela e prestigia a economia processual ao pleitear em apenas um processo a reparação das violações de origem comum pela cobrança indevida praticada pela AES Eletropaulo por meio de fatura de energia elétrica.

Assim, resta demonstrada a presença cumulativa dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, o Idec requer a tutela de urgência para que este mm. Juízo determine, liminarmente, que a AES Eletropaulo apresente, em até 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), um plano de ação que:

- Identifique todos os consumidores que foram cobrados por serviços atípicos sem que houvesse sua respectiva solicitação expressa, nos últimos 5 anos;
- Promova a devolução espontânea, em dobro, com juros e correção monetária, a todos os consumidores que pagaram por serviços atípicos

cobrados na fatura de energia elétrica nos últimos 5 anos, sem que houvesse sua respectiva solicitação expressa, como define o art. 42, parágrafo único do CDC e o art. 6º, parágrafo terceiro, da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL.

- Não interrompa e reestabeleça o fornecimento de energia elétrica aos consumidores que não efetuaram o pagamento de faturas que contenham a cobrança de serviços atípicos, sem que houvesse sua respectiva solicitação expressa.
- Apresente a forma pela qual a empresa comprova a solicitação dos serviços atípicos pelo consumidor para que possa efetuar a respectiva cobrança por meio da fatura de energia elétrica.
- Após homologado por este mm. juízo, seja veiculado, em sua integralidade, por meio de publicidade em dois jornais de maior circulação nas cidades em que presta serviços e, em horário nobre, nas duas maiores emissoras de televisão e nas 2 maiores emissoras de rádio que prestam serviços no Estado de São Paulo.

VI – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Diante do exposto, finalmente o Idec requer:

- a) a citação da Ré, por carta, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

- b) a procedência da presente ação, tornando-se definitiva a tutela antecipada para obrigar a Ré a apresentar, sob pena de incidência de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o plano de ação requerido liminarmente;
- c) a cessação da prática abusiva de efetuar cobrança de serviços atípicos na fatura de energia elétrica sem a solicitação expressa do consumidor, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada cobrança;
- d) a não interrupção ou o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que não efetuaram o pagamento de faturas que contenham a cobrança de serviços atípicos, sem que haja sua respectiva solicitação expressa, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada interrupção ou não reestabelecimento;
- e) a condenação da ré à devolução espontânea, imediata, em dobro, com juros e correção monetária, a todos os consumidores que pagaram por serviços atípicos cobrados na fatura de energia elétrica nos últimos 5 anos, sem que houvesse sua respectiva solicitação expressa, como define o art. 42, parágrafo único do CDC e o art. 6º, parágrafo terceiro, da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL, devendo os valores serem disponibilizados como créditos para o consumidor em sua própria fatura de energia elétrica, ou na impossibilidade de crédito em fatura, depósito em conta corrente a ser solicitada pela ré aos consumidores;
- f) a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos (CDC, artigo 6º, Inciso VI), em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertido para o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, criado nos termos da Lei Estadual nº 6.536/89, com a finalidade de financiar projetos relacionados à proteção e defesa do consumidor.
- g) a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais decorrentes da sucumbência;

- h) a intimação do Ministério Público Estadual, na pessoa da Procuradoria Oficiante na Área de Tutela Coletiva - Especializada na Defesa do Consumidor, para que atue como fiscal da lei, nos exatos termos do artigo 92 do CDC;
- i) a publicação de edital no DOE, nos termos do artigo 94 do CDC.

Requer-se, outrossim, que o processamento da presente ação se dê independentemente do recolhimento de quaisquer custas pelo autor, por gozar da ampla isenção conferida pelo artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor e pelo artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública.

Por oportuno, visando garantir a aplicação do artigo 3º do CPC/15, declara-se, desde já, que a parte autora tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, requer-se que as publicações relativas ao presente feito, para que válidas e vinculativas, sejam feitas apenas em nome dos advogados **CLAUDIA DE MORAIS PONTES DE ALMEIDA, OAB/SP 261.291** e **FLAVIO SIQUEIRA JÚNIOR, OAB/SP 283.930**.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, pugnando-se pela inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para fins de alçada.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2016.

FLAVIO SIQUEIRA JÚNIOR
OAB/SP 284.930

CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA
OAB/SP 261.291

CHRISTIAN TARIK PRINTES
OAB/SP 316.680